



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000268/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.825 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente AMBIENTAL SOLUCOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONHECIMENTO.

Não se conhece das alegações recursais que não foram objeto da impugnação, já que, sobre estas, não se instaurou o litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 11-29.223, de 22 de março de 2010, exarado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife/PE, fl. 319 a 321, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória - DEBCAD 37.218.591-6, por ter a empresa deixado de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

O citado Auto de Infração consta de fl. 03 e o Relatório Fiscal está inserido nos autos às fl. 19/20, tendo sido lançado crédito tributário no valor total de R\$ 1.254,89.

Ciente do lançamento pessoalmente, fl. 03, inconformado, o contribuinte autuado apresentou a impugnação de fl. 215/216, em que apenas requer a relevação da penalidade, destacando:

Abstraídas quaisquer razões de mérito do problema, é fato que esta se constitui na primeira autuação da Requerente, a que se adiciona o fato de que é a mesma primária. Além do que, a falta apontada pela diligente fiscalização foi, devidamente, corrigida (em anexo, cópias das folhas de pagamentos das competências 2004, 2005 e 2006), sem que se lhe aponte comportamento que, sequer, se assemelhe a circunstância agravante.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento exarou o Acórdão ora recorrido, o qual considerou a impugnação improcedente, lastreada nos excertos abaixo transcritos:

Em sua petição (fls. 212/213), o Autuado reconhece a infração, de modo indireto, ao informar que corrigiu a falta e apresentar as folhas de pagamento dos segurados contribuintes individuais. Procedente, portanto, a autuação.

Quanto ao pedido, o §1º, do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no. 3.048/99, que previa a hipótese de relevação da penalidade, foi revogado expressamente pelo Decreto nº. 6.727, de 12/01/2009. Assim, impossível acolher o pedido de relevação da multa, veiculado na impugnação datada de 17/03/2009, por inexistir norma legal que o ampare.

Ciente do Acórdão da DRJ em 13 de abril de 2010, conforme fl. 324, ainda inconformado, o contribuinte autuado apresentou o Recurso de fl. 324 a 326, em 11 de maio de 2010, cujas razões serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender às demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, a defesa pontua que o art. 32 da Lei 8.212/91, além do seu inciso I, que lastreou a exigência em comento, traz outras obrigações imputadas à empresa (incisos II, III e IV)¹, as quais se constituem em complementação da previsão contida no referido Inciso I.

Sustenta que embora não tenha apresentado, no ato do procedimento fiscal, as mencionadas folhas de pagamento, não significa que as deixou de preparar, uma vez que foram juntadas à defesa, o que se constitui em prova da existência das mesmas.

¹ Art. 32. A empresa é também obrigada a:

- I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;
- II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;
- III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;
- IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

Ademais, alega que cumpriu todas as demais obrigações contidas no citado art. 32, o que se mostrou suficiente para apuração de todas as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas.

Sintetizadas as razões recursais, é inconteste que estas não guardam qualquer relação com os temas veiculados na impugnação, constituindo-se de inovações ao litígio inaugurado pela impugnação ao lançamento.

Assim, tratando-se de argumento novo que não tangencia matéria de ordem pública, é importante destacar o que prevê o Decreto 70.235/72:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. (...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, os argumentos da defesa devem ser considerados matérias não impugnadas, não merecendo conhecimento, por falta de competência deste Conselho para avaliar questões que estejam fora do litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

Ademais, por mera simpatia ao debate, há de se destacar que a presente autuação decorre da constatação da Fiscalização de que a empresa deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou devidas a contribuintes individuais, rubrica que, dentre outras, foi objeto de apuração por meio de autuação por descumprimento de obrigação principal autônoma, conforme se constata do Termo de Encerramento de fl. 17/18.

Assim, o fato de ter sido possível apurar o débito previdenciário devido a partir de informações registradas na contabilidade ou mesmo declaradas pelo fiscalizado não eximem o contribuinte de *preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social*, valendo ressaltar que nem mesmo os registros contábeis podem ser, neste caso, considerados irretocáveis, já que, nos autos do processo 14751.000274/2009-67, que controlam exigência já definitivamente constituída, restou consignado no relatório do Acórdão de Recurso Voluntário:

Segundo o relatório fiscal às fls. 89 a 92, a cobrança do presente Auto de Infração refere-se às contribuições sociais previdenciárias relativas à **parte dos segurados empregados e contribuintes individuais** e decorre do fato da empresa, ora recorrente, ter apresentado sua escrituração contábil de forma deficiente.

Assim, não conheço do recurso voluntário, já que trata exclusivamente de matéria estranha ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por não conhecer do recurso voluntário, por este tratar exclusivamente de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo